

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2008

Reconhece a Profissão de Salva-Vidas

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame regulamenta a profissão de salva-vidas.

Fixa requisitos para o exercício da função, estabelece conteúdo dos cursos profissionalizantes, dispõe sobre a presença de salva-vidas em embarcações e define a proporção mínima desses profissionais.

Atribui a associações estaduais de salva-vidas responsabilidade pela habilitação dos profissionais e fiscalização do cumprimento da lei.

Estabelece direitos e deveres dos profissionais, inclusive salário mínimo.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, não há reserva de iniciativa e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

A leitura do texto evidencia que há muitos pontos onde a redação deve ou pode ser melhorada, em atenção à técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, nada vejo que mereça crítica negativa.

No que toca à juridicidade, entendo incorreto atribuir a entidade privada o papel de fiscalizar o cumprimento de normas legais, pelo que deve ser refeita a redação do artigo 7º.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL nº 2.766, de 2008.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 2.766, DE 2008

Dê-se ao projeto, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Regulamenta a profissão de salva-vidas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de salva-vidas.

Parágrafo único. Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

Art. 2º A profissão de salva-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de dezoito anos de idade;

II – gozar de plena saúde física e mental;

III – ter ensino médio completo;

IV – nadar cem metros em até um minuto e vinte segundos, nadar duzentos metros em três minutos e trinta segundos e mil metros no mar em trinta minutos;

V – aprovação em curso profissionalizante de salva-vidas com carga mínima de cento e vinte horas-aula;

Parágrafo único. Os que já estejam exercendo a profissão de salva-vidas têm um ano, a partir da publicação desta lei, para atenderem ao previsto neste artigo.

Art. 3º O curso profissionalizante específico que trata o inciso V do art. 2º deve oferecer, no mínimo, o seguinte conteúdo teórico e prático:

I – condicionamento físico e psicológico;

II – técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamento de vítimas;

III – mergulho em apneia por vinte e cinco metros de extensão;

IV – identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;

V – técnicas de ressuscitação cardiorrespiratória cerebral.

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como salva-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária de suas atividades por até sessenta dias.

Art. 5º É obrigatória a presença de dois salva-vidas para cada trezentos metros quadrados de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 4º e os representantes legais das entidades elencadas no art. 5º têm prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se ao previsto nos referidos artigos.

Art. 7º São responsáveis pela habilitação dos salva-vidas as associações estaduais de salva-vidas.

Art. 8º São assinados aos salva-vidas os seguintes direitos e deveres:

I – devem estar devidamente identificados e uniformizados no seu local de trabalho;

II – carga máxima de quarenta horas por semana;

III – direito a adicional de no mínimo quarenta por cento sobre o salário relativo a insalubridade;

IV – piso salarial equivalente a três salários mínimos.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta lei cabe à autoridade federal competente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator